



Trabalho doméstico e vulnerabilidades: cenário global e brasileiro a partir da COVID-19

Olga Maria Boschi de Oliveira-UFPEL-Brasil¹

RESUMO

A temática do presente artigo propõe analisar alguns aspectos do Trabalho Doméstico - tanto a nível global como no Brasil -, buscando identificar as causas de vulnerabilidades e informalidade, afetadas principalmente devido à pandemia do novo Coronavírus, ou seja, a do COVID-19. Para tanto é necessário avaliar inicialmente os instrumentos internacionais (Convenção nº189/2011 e Recomendação nº 201/2011), adotados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), para proteger o emprego doméstico e assegurar um trabalho decente em condições de dignidade. Além disso, para verificar a lentidão na garantia de direitos fundamentais trabalhistas para a categoria doméstica, se apresenta uma cronologia da (des) proteção legal no Brasil. Finalmente, destaca-se que o aumento nas formas de vulnerabilidades enfrentadas pelas (os) trabalhadoras (os) domésticas (os), dentre outras, estão relacionadas com determinadas práticas de exclusão, discriminação e violação de direitos humanos, que foram agravados pela crise sanitária originada pela COVID-19, afetando-se assim o seu desenvolvimento humano.

Palavras-chave: Trabalho doméstico; Vulnerabilidades; Informalidade; Perda de emprego; Proteção legal.

INTRODUÇÃO

A proposta do estudo sobre o Trabalho Doméstico e suas Vulnerabilidades apresenta um enfoque internacional e global, bem como especificamente do Brasil, buscando identificar como as normas legais foram evoluindo para proteger a categoria doméstica, para na sequência analisar algumas das formas de vulnerabilidade humana que atingem este imenso grupo de pessoas tão vulneráveis, principalmente quando se enfrenta uma crise sanitária como a pandemia da COVID-19.

Desta forma, o desenvolvimento das temáticas está dividido em três tópicos, sendo que no primeiro serão verificados os dois instrumentos adotados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2011, que trata do Trabalho Decente para as

¹ olgaoliveiralagoa@gmail.com

Oliveira, O.M.B.; Trabalho doméstico e vulnerabilidades: cenário global e brasileiro a partir da COVID-19. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.5, Nº1, p.01-23, Jan./Jun. 2024. Artigo recebido em 19/02/2024. Última versão recebida em 01/04/2024. Aprovado em 15/15/2024

Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos, ou seja, a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201.

No segundo tópico se apresenta de maneira sucinta, uma cronologia histórica da lenta e tardia proteção legal do Trabalho Doméstico no Brasil, destacando-se como as primeiras normas legais desde o período imperial, na fase republicana, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, da PEC das Domésticas, da Lei Complementar nº 150, e da Reforma Trabalhista de 2017 foram paulatinamente reconhecendo a categoria doméstica, bem como da fragilidade da categoria diante da COVID-19.

Finalmente, no terceiro tópico a abordagem tem como foco a vulnerabilidade e o desenvolvimento humano centralizado nas pessoas, para demonstrar como as divisões de gênero, raça, etnia, profissionais e de estrutura social, vem colocando em risco o ciclo de vida e a segurança das (os) trabalhadoras (es) domésticas (os).

A metodologia utilizada para a estrutura da análise temática corresponde à utilização do método de abordagem indutivo, como método de procedimento o monográfico, por meio da técnica de pesquisa documental e bibliográfica.

2. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E A PROTEÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO: CONVENÇÃO nº 189/2011 E RECOMENDAÇÃO nº 201/2011

Preliminarmente cabe apontar que a criação da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919 ocorreu no final da 1ª Guerra Mundial, e no texto - já revisado -, de seu Preâmbulo foram mencionadas as péssimas condições de trabalho, a miséria e privações enfrentadas por homens e mulheres.

Desde sua fundação a OIT, enquanto agência multilateral da Organização das Nações Unidas (ONU) tem buscado formular, adotar e supervisionar a aplicação das normas internacionais do trabalho que são ferramentas imprescindíveis para que os Estados Membros possam elaborar e delinear leis trabalhistas, bem como políticas sociais por meio do diálogo com as respectivas organizações de empregadores e trabalhadores, com vistas a estabelecer “[...] condições mínimas de trabalho e o princípio da não

discriminação [...] concebidas para todos os trabalhadores, independentemente do seu sexo, origem, etnia, capacidade física ou outras características” (Oit, Abc, 2007, p. 5).

Deste modo, para além da proteção das trabalhadoras e dos trabalhadores por meio de normas gerais internacionais, a OIT também tem enfrentado um desafio mais complexo, que diz respeito à criação de normas específicas para proteger de maneira sólida os direitos das (os) trabalhadoras (es) domésticas (os), que “[...] sofrem sistematicamente com o desrespeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais no trabalho” (Oit, Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente, 2011, p. 2).

O trabalho doméstico é uma das atividades para as quais a noção de trabalho decente² tem especial importância e, considerando as discriminações de gênero e raça envolvidas, tem estreita relação com a questão mais ampla da igualdade de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho (Oit, Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente, 2011, p.2).

Enfim, quem são as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos? A resposta não é simples, e envolve muitos aspectos históricos, econômicos e sociais - tanto antigos como atuais -, uma vez que as atividades realizadas, preponderante por mulheres se referem, por exemplo, aos afazeres domésticos onde se destacam “os serviços de limpeza, arrumação, cozinha, cuidado das roupas [...] cuidado de crianças, idosos ou mesmo plantas e animais domésticos” (Sanches, 2009, p. 880).

Além disso, em qualquer fase ou período da história da Humanidade, as atividades domésticas sempre fizeram parte do cotidiano das pessoas e “[...] são fruto de heranças históricas do patriarcalismo, da servidão e da escravatura e que se reconstruíram, de outras formas, nas sociedades capitalistas modernas” (Sanches, 2009, p. 879), e ainda continuam presentes na sociedade contemporânea em inúmeros países ocidentais.

Na medida em que as mulheres começaram a se inserir no mercado de trabalho, a visibilidade do trabalho doméstico verificado por meio de estudos e pesquisas mostrou que as mesmas não tinham uma devida proteção legal, uma vez que o trabalho doméstico - a nível global e também no Brasil -, era considerado um trabalho improdutivo até pouco tempo atrás, e preponderantemente exercido na informalidade por mulheres indígenas, negras e migrantes, pobres e na maioria das vezes sem acesso à educação básica

² O conceito de trabalho decente foi formalizado pela OIT em 1999, como uma forma de sintetizar a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

ampliando-se as desigualdades e discriminações em relação ao gênero feminino e as demais categorias de trabalhadores.

Destaca Guy Ryder (então Diretor-Geral da OIT³), que apesar de muitos países já adotarem leis trabalhistas e previdenciárias para as trabalhadoras e trabalhadores domésticas (os), a falta de fiscalização continua sendo a principal causa de exclusão e informalidade, visto que “[...] apenas uma em cada cinco pessoas que fazem trabalho doméstico (18,8%), tem cobertura de seguridade social efetiva em relação ao emprego” (Oit, Trabalho Doméstico, Notícias, 2021, p. 3).

Este cenário lastimável em que se encontra o trabalho doméstico - mesmo quando remunerado - tem impedido o exercício de um trabalho decente, bem como a igualdade de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho, pois em geral as (os) trabalhadoras (es) recebem baixos salários e não tem acesso a seguridade social, ou seja, “[...] é uma profissão exercida basicamente por mulheres e se caracteriza pela invisibilidade, desvalorização e baixa regulamentação, apresentando um conjunto de aspectos que o distanciam do conceito de trabalho decente” (Oit, Nota 1, 2011, p. 2).

Além disso, chama a atenção os altos percentuais de pessoas que se dedicam ao trabalho doméstico, que segundo números divulgados pelo novo Relatório da OIT, em 2021, correspondem a 75,6 milhões de pessoas em todo o mundo que realizam este trabalho essencial em casas de família (Cf. Oit, Fazer do Trabalho Doméstico um Trabalho Decente, 2021, p.1). Quanto à distribuição geográfica, a maior concentração de empregadores de trabalhadores domésticos se encontra no continente asiático na região do Pacífico, seguido da América⁴ (Cf. Oit, Fazer do Trabalho Doméstico um Trabalho Decente, 2021, p. 2).

Cabe esclarecer, que mesmo antes do Relatório da OIT de 2021, já havia por parte desta Organização, uma preocupação com o trabalho doméstico, e a partir da adoção da Agenda de Trabalho Decente foram retomadas as discussões sobre o mesmo. A fim de fortalecer os direitos desta categoria de trabalhadores (as), a OIT decidiu realizar um processo de dupla discussão sobre o tema do trabalho decente para as (os) trabalhadoras

³ O novo Diretor-Geral da OIT é Gilbert F. Hounghoo, que assumiu a função em outubro de 2022 para um mandato de cinco (5) anos.

⁴ O referido Relatório da OIT, ainda destaca que a China conta com 22 milhões de trabalhadoras domésticas ficando em 1º lugar. O Brasil ocupa o 2º lugar com 6,2 milhões - sendo que a maioria, ou seja, 90% são mulheres. A Índia ocupa a 3º lugar com 4 milhões de pessoas que trabalham neste setor (Cf. Oit, Fazer do Trabalho Doméstico um Trabalho Decente, 2021, p. 2).

(es) domésticas (os), que foram incluídas nas pautas da 99ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT) em 2010, e da 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT) em 2011 (Cf. Oit, Nota 1, 2011, p. 7).

Finalmente, durante a realização da 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT) na sede da OIT, em Genebra ficou definida a adoção de um instrumento internacional de proteção ao trabalho doméstico, por meio de uma Convenção, que foi intitulada Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011, nº 189, acompanhada de uma Recomendação (nº 201). A Convenção nº 189⁵ foi adotada em 16 de junho de 2011, e reconhece:

[...] a contribuição significativa dos trabalhadores domésticos para a economia global, que inclui o aumento das possibilidades de trabalho remunerado para as trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, o aumento da capacidade de cuidado das pessoas de idade avançada, das crianças e das pessoas com deficiência, e um aporte substancial das transferências de renda em cada país e entre os países (Oit, Convenção nº 189, p. 1).

A Convenção nº 189/2011, também considera que esta atividade é invisibilizada, sendo desempenhada pelo gênero feminino e em situação de vulnerabilidade, sujeita à discriminação, condições de trabalho precárias e a “abusos de direitos humanos” (Oit, Convenção nº 189, p. 2). Para complementar este texto, em 16 de junho de 2011, foi adotada a Recomendação nº 201 sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.

Até o momento a Convenção nº 189/2011 foi ratificada por 36 países, dentre eles o Brasil⁶, destaca-se que 16 países que ratificaram o documento estão na Região da América Latina e Caribe, o Brasil também ratificou a Recomendação nº 201/2011 (Câmara dos Deputados, 2017). O governo brasileiro em 31/01/2018 depositou no Escritório da OIT em Genebra, o instrumento formal da ratificação da Convenção nº 189/2011 e da Recomendação nº 201/2011, observando-se que tal medida veio para reforçar a promoção do trabalho decente para a categoria doméstica, que em 2019 contava com 6,4 milhões de trabalhadoras em todo o país.

Destaca-se a importância e o papel destes dois instrumentos da OIT, bem como a sua adoção por alguns Estados Membros, visto que podem auxiliar no necessário

⁵ O referido Relatório da OIT, ainda destaca que a China conta com 22 milhões de trabalhadoras domésticas ficando em 1º lugar. O Brasil ocupa o 2º lugar com 6,2 milhões - sendo que a maioria, ou seja, 90% são mulheres. A Índia ocupa a 3º lugar com 4 milhões de pessoas que trabalham neste setor (Cf. Oit, Fazer do Trabalho Doméstico um Trabalho Decente, 2021, p. 2).

⁶ Por intermédio do Decreto Legislativo nº 172/2017.

enfrentamento e na busca de um equilíbrio entre o trabalho e a família, uma vez que o trabalho doméstico - remunerado ou informal - é uma atividade exercida essencialmente por mulheres negras. Por conta disso,

Os rígidos papéis de gênero que definem as bases da organização e distribuição do trabalho produtivo e o trabalho reprodutivo não são capazes de responder às necessidades colocadas pelas configurações familiares atuais e pelas características do mercado de trabalho. Ou seja, os mecanismos tradicionais de conciliação baseados no modelo homem/provedor e totalmente à disposição do mercado de trabalho e mulher/cuidadora responsável exclusiva pela esfera dos cuidados e dos afazeres domésticos não responde ao cenário atual de massiva inserção das mulheres no mercado de trabalho (Oit, Nota 1, 2011, p.4).

Mudanças e estratégias se fazem necessárias para transformar os papéis tradicionais de gênero, principalmente no que se refere a “[...] ideia de que os cuidados são uma responsabilidade social e não apenas familiar ou feminina” (Oit, Nota 1, 2011, p.5).

Depois de passados dez anos da aprovação da Convenção nº 189/2011 e da Recomendação nº 201/2011 pela OIT, as (os) trabalhadoras (es) domésticas (os) - tanto à nível global como no Brasil -, seguem na luta para melhorar as condições de trabalho e garantir plenamente seus direitos trabalhistas. Para que a categoria doméstica possa usufruir de um trabalho decente a ampliação da formalidade é um fator necessário e fundamental para sua proteção social, segurança e dignidade humana.

Por isso, cabe também citar a Recomendação nº 204/2015 da OIT, relativa à transição da economia informal para a economia formal, adotada em 12/06/2015, em que a OIT reconhece que:

[...] A elevada incidência da economia informal em todas as suas vertentes, constitui um grande desafio para os direitos dos trabalhadores, incluindo os princípios e direitos fundamentais no trabalho, para a proteção social e condições de trabalho decentes, para o desenvolvimento inclusivo e para o Estado de Direito [...] (Oit, Recomendação 204, 2015, p.3).

Significa dizer mais uma vez, que a informalidade do trabalho doméstico não admite a assinatura da carteira de trabalho, ou seja, a relação de trabalho não está coberta pela legislação nacional, o que impede o acesso à proteção social e aos demais direitos trabalhistas.

3. O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL - UMA CRONOLOGIA DA LENTA (DES) PROTEÇÃO LEGAL

Antes de apresentar aspectos relacionados com a proteção legal que o ordenamento jurídico brasileiro vem adequando ao trabalho doméstico reitera-se que o mesmo

[...] é uma das mais antigas e significativas ocupações das mulheres no mundo, e o cuidado com o domicílio - não importa quem o faça - é indispensável para os indivíduos e as famílias e para o funcionamento geral da economia (Sanches, 2009, p. 885).

Tanto é assim, que no Brasil o trabalho doméstico está diretamente relacionado com o início do período colonial marcado pela chegada dos portugueses a partir de 1500, que infligiram o trabalho escravo aos indígenas, que já habitam estas terras antes da dominação do território por parte da Coroa de Portugal e, pela imposição do regime de escravidão aos homens e mulheres oriundas do Continente Africano.

O tráfico de escravos negros iniciado por Portugal “[...] em meados do século XVI transformou milhões de africanos em lucrativa moeda de troca” (Bueno, 2010, p. 126), e foi amplamente utilizado na Colônia Ultramarina, ou seja, “o Brasil se tornou o maior país escravagista do mundo. Esta é uma nação erguida por seis milhões de braços escravos e sobre três milhões de cadáveres” (Bueno, 2010, p. 126).

Neste cenário as atividades domésticas eram realizadas pelas escravas negras. Significa dizer, que o trabalho doméstico era forçado (Cf. Bueno, 2010, p. 132), inclusive em seus aspectos reprodutivos - em sentido estrito - uma vez que “[...] foram o ventre que gerou imensa população mestiça e o seio que amamentou os filhos dos senhores” (Bueno, 2010, p. 131).

De acordo com as autoras Silva, Loreto e Bifano,

No período escravocrata, as trabalhadoras domésticas moravam na senzala, mas passavam grande parte do dia na Casa Grande. Com o redimensionamento das casas na zona urbana, esses dois lugares fundiram-se e foi criado um novo cômodo nas casas: o quarto das empregadas. Assim, o quarto da empregada mantém a relação com o trabalho escravo, pois conserva a prestação servil do século XIX, impede o controle da trabalhadora sobre sua jornada de trabalho e tempo de descanso, além de afastar essas mulheres do convívio com suas próprias famílias (2017, p. 415).

Apesar de todas as atividades e afazeres domésticos e de cuidados realizados no âmbito familiar, as pessoas escravizadas eram consideradas como coisas, mercadorias, passíveis de compra e venda, e sujeitas à perseguição em caso de fuga (Cf. Silva et al, 2017, p. 416-417).

A terrível e nefasta realidade desta herança do colonialismo e da escravidão em terras brasileiras durou por longos trezentos anos, e começou lentamente a se modificar a partir de 1850⁷, com a proibição do tráfico negreiro intercontinental para o Brasil - que

⁷ A Lei Eusébio de Queiros ou Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850 proibiu o tráfico negreiro e estabeleceu medidas de repressão do tráfico de africanos no Império brasileiro.
RPCJ, Portugal-PT, V.5, Nº1, p. 01-23, jan./Jun.2024 www.revistas.editoraenterprising.net

continuou existindo apesar da proibição legal. Cita-se ainda em 1854⁸, o Decreto nº 731, que definia punição para quem fazia tráfico de escravos. Em 1864⁹, a Lei nº 1.237, que considerava os escravos como objeto de hipoteca e penhor. Em 1871¹⁰ tivemos a promulgação da Lei nº 2.048, ou Lei do Ventre Livre. Em 1885¹¹ a Lei nº 3.270, ou Lei dos Sexagenários, também conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe, que determinou a libertação dos escravos com mais de 60 anos. E, finalmente em 1888¹² foi promulgada a Lei Áurea, que extinguiu a escravidão no Brasil.

Além das legislações imperiais acima referidas, cabe mencionar a Resolução nº 62, de 21 de abril de 1886, que recebeu a denominação de Código de Posturas da Província de São Paulo considerado o primeiro dispositivo legal imperial que regulava as normas sobre atividades de trabalhadoras (es) domésticas (os), especificamente para os (as) criados (as) e ama de leite, estabelecendo o conceito de criado (a) em seu Artigo 1º, como:

[...] toda pessoa de condição livre, que mediante salário convencionado, tiver ou quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, engomadeira, copeiro, cocheiro, hortelão, de ama de leite, ama seca ou costureira, e em geral a de qualquer serviço doméstico.

Especificamente em relação à ama de leite foram estipulados determinados requisitos para esta atividade que estavam previstos nos Artigos 17 a 21. Por exemplo, o Art.17º determinava que a ama de leite estivesse obrigada, a sujeitar-se na Secretaria da Policia a um exame médico da Câmara Municipal, confirmando seu estado de saúde (Cf. Código de Posturas da Província de São Paulo, 1886¹³).

Igualmente, tanto os (as) criados (as), como a ama de leite estavam obrigados (as) a fazer o registro da ocupação que iriam exercer no livro da Secretaria da Policia (Art. 2º), e depois do registro na Secretaria da Policia, elas (es) recebiam uma Caderneta (Art. 5º) que permitia um maior controle por parte dos patrões e também da polícia (Cf. Código de Posturas da Província de São Paulo, 1886).

⁸ O Decreto nº 731, de 5 de junho de 1854, definia as penas para quem fazia tentativas de importação de escravo para o Império no Brasil.

⁹ A Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864 considerava os escravos como objeto de hipoteca e penhor. A Lei foi revogada pelo Decreto nº 370, de 1890.

¹⁰ A Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, ou Lei do Ventre Livre considerava livre todos os filhos de mulheres escravas nascidos a partir daquela data, e foi assinada pela Princesa Isabel.

¹¹ A Lei nº 3.270 ou Lei dos Sexagenários determinou a libertação dos escravos com mais de 60 anos. Porém previa a indenização do proprietário, que deveria ser feita pelo próprio liberto de 60 anos ou mais, obrigado a prestar serviço aos seus ex-senhores por três anos ou até completar 65 anos.

¹² A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea marcou o fim do regime de escravidão no Brasil Império, e foi assinada pela Princesa Imperial Regente Isabel de Bragança e Bourbon.

¹³ “[...] de vinte folhas, numeradas e rubricadas por um empregado da Secretaria [...]” (Código de Posturas da Província de São Paulo, 1886).

Deste modo, no período imperial pouca coisa foi feita para melhorar a situação e proteção do trabalho doméstico tão presente nos lares das famílias brasileiras. Apesar da proclamação da República ter ocorrido em 15 de novembro de 1889 - quase no final do século XIX - encerrando-se assim a monarquia no Brasil, a fase republicana continuou a ignorar e negligenciar o trabalho doméstico que já se caracterizava por sua invisibilidade, uma vez que não havia uma maior preocupação em valorizá-lo ou protegê-lo juridicamente.

Destaca-se, por exemplo, que na nova fase legislativa republicana - no início do século XX - é possível identificar a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, ou seja, o primeiro Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, que dentre seus inúmeros artigos tratava na Seção II - Da locação de serviços, estabelecendo no Art. 1.216, que: “Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição” (Brasil, Código Civil, 1916).

Este artigo específico do Código Civil de 1916 possibilitou na sequência a aprovação do Regulamento de Locação dos Serviços Doméstico, de abrangência nacional, por meio do Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923, composto por seis (VI) Capítulos e trinta e nove (39) artigos. No Capítulo I - Da Identificação, o Artigo 2º, apresenta uma exemplificação dos mesmos:

São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas secas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, à soldada, em quaisquer outros serviços de natureza idêntica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bares, escritórios ou consultórios e casas particulares (Brasil, Decreto nº 16.107, 1923).

Entretanto, muito ainda precisava ser feito para normatizar adequadamente o trabalho doméstico, destacando-se que a partir da década de 1930 “[...] as primeiras organizações profissionais colocaram pressão no Estado, frente à necessidade de regulamentar essa atividade, marcada desde o pós-abolição sem direitos trabalhistas [...]” (Silva et al, 2017, p. 427).

Convém recordar que muitas trabalhadoras domésticas em 1932 começaram a se articular e, com o surgimento de associações, que tinham como objetivo garantir direitos trabalhistas para as relações entre empregadas e patrões, surgiu em 1936, a primeira Associação dos Empregados Domésticos de Santos liderados por Laudelina de Campos Melo (Cf. Pereira, 2012, p. 4).

Passados 41 anos da aprovação do Regulamento de Locação dos Serviços Domésticos em 1923, uma nova regulamentação surgiu, o Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, que dispôs sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico, determinando a obrigatoriedade do uso da Carteira Profissional em todo o país - Art.2º-, bem como o aviso prévio de oito dias - Art. 3º, § 1º -, e os deveres do empregador e do empregado - Art.6º, 7º e 8º (Brasil, Decreto-Lei, nº 3.078, 1941).

Infelizmente, as (os) trabalhadoras (es) domésticas sofreram outra decepção, pois o referido Decreto nunca foi regulamentado, o que impediu sua vigência, acabando com as expectativas de uma proteção jurídica específica para o trabalho doméstico.

Novamente, outra desilusão se seguiu, já que apesar da aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1º de maio de 1943, através do Decreto-Lei nº 5.452, o trabalho doméstico não foi incluído como uma profissão na legislação trabalhista, ao estabelecer no Art.7º, letra “a”, que os preceitos da Consolidação não se aplicam aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas (Brasil, Clt, 1943).

O reconhecimento jurídico do trabalho doméstico enquanto categoria profissional só veio se concretizar com a Lei nº 5.859, de 11/12/1972, que dispôs sobre a profissão de empregado doméstico regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de 9/03/1973, que garantiu a categoria o direito à anotação na Carteira de Trabalho, férias anuais remuneradas de 20 dias úteis, e inserção na Previdência Social (BRASIL, Lei nº 5.859, 1972). O direito ao Vale-Transporte ficou estabelecido pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, no Artigo1º, II (Brasil, Decreto nº 95.247, 1987).

No entanto, alguns dos direitos tardiamente conquistados pelas (os) trabalhadoras (es) domésticas (os), ainda não eram suficientes quando comparados aos direitos trabalhistas assegurados as demais categorias de trabalhadores - urbanos e rurais-, pela Consolidação das Leis do Trabalho de 1943.

O avanço na ampliação de direitos para a categoria doméstica ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, ratificada em 5/10/1988, que no Capítulo II - Dos Direitos Sociais, assegurou no parágrafo único do art.7º: salário mínimo; irredutibilidade salarial; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado;

férias anuais remuneradas; licença maternidade de 120 dias; licença paternidade; aviso prévio e aposentadoria (Brasil, CF, 1988).

Ao se analisar os direitos da categoria doméstica com as demais categorias de trabalhadores fixados pela Constituição Federal de 1988, a diferença é gritante, pois as (os) trabalhadoras (es) domésticas (os) contavam com apenas nove (9), enquanto os trabalhadores em geral tinham garantidos trinta e quatro (34) ficando demonstrado mais uma vez, as persistentes formas de discriminação adotadas pela legislação brasileira para esta categoria.

Neste interim, a partir de várias manifestações de associações e sindicatos de trabalhadores domésticos foi criada a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD¹⁴), em 25/03/1997. Na atualidade a associação conta com a participação de 27 sindicatos filiados distribuídos em 15 Estados brasileiros. A FENATRAD representa uma categoria profissional formada por 7,2 milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos em todo o país (Cf. Fenatrad, 2021).

Posteriormente, a promulgação da Lei nº 10.208, de 23/03//2001 acresceu dispositivos à Lei nº 5.859, de 11/12/1972 - que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico -, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), agora presente no Art. 3º-A, e ao Seguro-Desemprego, no Art. 6º-A (Brasil, Lei nº 10.208, 2001).

Novas conquistas se seguiram para beneficiar as (os) trabalhadoras (es) domésticas (os), dentre elas a Lei nº 11.324, de 19/07/2006, que alterou alguns dispositivos legais. A primeira se refere à Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que introduziu a possibilidade de deduzir do imposto devido, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico. A segunda, a Lei nº 5.859, de 11/12/1972, que proibiu descontos de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, direito a férias anuais remuneradas de 30 dias e estabilidade para gestantes (Brasil, Lei nº 11.324, 2006).

Um novo alento para ampliar os direitos e garantias para a categoria doméstica ocorreu com a publicação da Emenda Constitucional nº 72, de 3 de março de 2013,

¹⁴ De acordo com o site da FENATRAD, são os seguintes Estados da Federação que contam com sindicatos da categoria doméstica: Acre; Bahia; Espírito Santo; Goiás; Maranhão; Minas Gerais; Paraíba; Pernambuco; Piauí; Rio Grande do Sul; Rio de Janeiro; São Paulo; Santa Catarina e Sergipe (fenatrad.org.br).

conhecida como PEC das Domésticas¹⁵, que a partir de sua publicação assegurou de forma imediata, novos direitos para a categoria alterando o parágrafo único do Art.7º, da CF/88 ficando assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII (Brasil, EC nº 72, 2013).

Entretanto, a garantia de outros direitos ficou na dependência de uma regulamentação legal que se materializou por meio da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, além de dispor sobre o Contrato de Trabalho Doméstico, revogando-se a Lei nº 5.859, de 11/12/1972.

Significa dizer, que a LC nº 150/2015, reafirmou e ampliou os direitos e garantias do contrato de trabalho doméstico, mencionando-se, por exemplo: a vedação da contratação de menores de 18 (dezoito) anos- Art.1º, § único; a duração normal do trabalho doméstico não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais - Art. 2º; remuneração da hora extraordinária, em 50% superior ao valor da hora normal - Art. 2º, § 1º; contrato de experiência não poderá exceder 90 (noventa) dias - Art. 5º; descanso semanal remunerado de 30 (trinta) dias - Art. 17º; ao empregado doméstico é assegurado obrigatório da Previdência Social - Art. 20º; inclusão obrigatória do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Art. 21º; concessão ao benefício do seguro-desemprego- Art. 28º, e outros devidamente regulados (Brasil, LC nº 150, 2015).

Passados dois anos da conquista de direitos trabalhistas para a categoria doméstica ocorreu à denominada Reforma Trabalhista¹⁶ instituída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, em vigor desde 11 de novembro de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de modernizar as novas relações de trabalho, além de regulamentar, por exemplo, o Contrato de Trabalho Intermitente (Art. 443, § 3º) e o Teletrabalho (Artigos 75-A, 75-B, 75-C, 75-D).

A Reforma Trabalhista também se refletiu sobre a relação de emprego doméstico. Entretanto, a Lei Complementar nº 150/2015, já havia estabelecido em seu Art. 19 que

¹⁵ A sigla PEC significa Proposta de Emenda à Constituição de 1988, e teve como objetivo alterar o parágrafo único do Artigo 7º da CF/1988, estabelecendo igualdade de direitos trabalhistas entre as (os) trabalhadoras (es) domésticas (os) e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

¹⁶ Com a Reforma Trabalhista foram alterados 117 artigos em diversas leis, dos quais 83 estão relacionados com temas de Direito material, sendo: 77 artigos presentes na CLT e 34 artigos referentes ao Direito Processual, também na CLT.

“observadas às peculiaridades do trabalho do trabalho doméstico, a ele também se aplica [...] subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”.

Em outras palavras, são aplicáveis ao emprego doméstico àquelas normas celetistas¹⁷ que buscam preencher alguns pontos omissos da Lei Complementar nº 150/215. De maneira exemplificativa, mencionam-se: a) Horas Extras; b) Extinção do Contrato de Trabalho; c) Fim da obrigatoriedade da homologação rescisória; d) Prazo para pagamento das verbas rescisórias; e) Forma de pagamento das verbas rescisórias; f) Contribuição sindical.

Com esta breve cronologia histórica constata-se que desde a legislação imperial até o presente século XXI, os legisladores brasileiros tardaram muito em reconhecer e garantir direitos as (os) trabalhadoras (os) domésticas (os), atividades especialmente exercidas por mulheres¹⁸ - negras e/ou pardas -, cuja longa jornada tem sido acompanhada por desigualdades (gênero e raça), discriminações e condições precárias de trabalho que dificultam e criam barreiras - culturais, sociais, políticas e legais -, que impedem uma efetiva e adequada construção de uma identidade profissional criando obstáculos que dificultam alcançar a igualdade de oportunidades e tratamento no emprego e profissão.

4. VULNERABILIDADES, IINFORMALIDADE E PERDA DE EMPREGO DOMÉSTICO DEVIDO A COVID-19

Neste último tópico é necessário esclarecer que existem atualmente várias formas de vulnerabilidade humana presentes em todos os países e sociedades a nível global, que interferem no desenvolvimento humano¹⁹ afetando a capacidade e as possibilidades de escolha por parte dos indivíduos ao se depararem com situações problemáticas, tais como “As ameaças de índole política, as tensões entre comunidades, os conflitos violentos, a negligência perante a saúde pública, os danos ambientais, a criminalidade e a

¹⁷ Outros exemplos de artigos da CLT que a partir da Reforma Trabalhista de 2017, podem se aplicar subsidiariamente ao contrato de emprego doméstico: Intervalo para a amamentação (Art.396); Definição de benefícios fornecidos ao empregado (Art. 458, CLT); Novo motivo de demissão por justa causa (Art. 482, CLT); Justiça trabalhista gratuita (Art.790, § 3º, CLT), dentre outros.

¹⁸ O Brasil tem a maior população de doméstica do mundo: 92% de todos os trabalhadores domésticos no Brasil são mulheres, superior à proporção de 80% a nível mundial e 88% na América Latina e Caribe (Cf. bbc.com/portuguese/brazil).

¹⁹ O Brasil tem a maior população de doméstica do mundo: 92% de todos os trabalhadores domésticos no Brasil são mulheres, superior à proporção de 80% a nível mundial e 88% na América Latina e Caribe (Cf. bbc.com/portuguese/brazil).

discriminação constituem, todos eles, fatores de agravamento da vulnerabilidade dos indivíduos e das comunidades” (Pndu, Relatório, 2014, p. 1).

Deste modo, “a maioria das pessoas no mundo inteiro é vulnerável, em maior ou menor grau, a choques - catástrofes naturais, crises financeiras, conflitos armados -, bem como a transformações sociais, econômicas e ambientais a longo prazo” (Pndu, Relatório, 2014, p. 3).

Entretanto, para este estudo será considerada a denominada vulnerabilidade estrutural que em algumas ocasiões está diretamente conectada à vulnerabilidade no ciclo da vida das pessoas “[...] da infância à terceira idade, passando pela juventude e idade adulta [...] que são passíveis de afetar a formação de capacidades relacionadas com a vida” (Pndu, Relatório, 2014, p. 11).

Assim, são estruturalmente vulneráveis, as pessoas pobres, as mulheres, os idosos, as crianças, os indígenas, as pessoas com necessidades especiais e os migrantes que acabam convivendo com sentimentos de insegurança pessoal que limitam suas capacidades e ações tanto na esfera pública como privada.

Esta vulnerabilidade estrutural - responsável por vários níveis e longos períodos de insegurança pessoal, “[...] agravou-se e criou - divisões de gênero, étnicas, raciais, profissionais e de estatuto social - que não são fáceis de ultrapassar” (Pndu, Relatório, 2014).

Cabe lembrar, o que já foi referido no tópico anterior, pois as diversas formas de vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres brasileiras, principalmente pobres e negras²⁰ na realização do trabalho doméstico, seja ele remunerado ou informal, apresentam causas e características estruturais de vinculação histórica com o colonialismo, com o regime de escravidão e, com o sistema patriarcal, fatores estes que impuseram as mulheres situações extremas de desigualdades, discriminações e exclusão, tanto de normas sociais, como legais durante longas décadas, das quais muitas ainda seguem presentes na atualidade.

Tanto é assim, que a inserção das trabalhadoras domésticas no mercado de trabalho, mesmo em momentos de crise sanitária, a exemplo da pandemia da COVID-19 continuou favorecendo o cenário de desresponsabilização dos homens pelo trabalho reprodutivo, pois as mulheres (geralmente brancas) e de maior poder aquisitivo podem transferir essa

²⁰ De acordo com dados divulgados pelo IBGE em junho/2020, que mede as formas de trabalho não remunerados, a maior taxa de realização de afazeres domésticos no domicílio ou em domicílio de parente ocorreu entre as mulheres negras (94,1%).

carga de trabalho àquelas mulheres mais vulneráveis (não-brancas, migrantes, dentre outras) (Cf. Ipea, Nota Técnica, nº 75, 2020, p. 7).

A precariedade do trabalho doméstico, tanto a nível global como no Brasil é uma triste realidade, uma vez que as (os) trabalhadoras (es) domésticas (os) tiveram sua vulnerabilidade humana abalada, e as condições de trabalho ficaram piores e mais degradadas devido a crise sanitária do novo Coronavírus, lembrando que

[...] a remuneração do trabalhador não é paga pelo lucro de um empreendimento, mas pela renda pessoal de outra pessoa física. E é nessa desigualdade que se assenta boa parte das vulnerabilidades do trabalho doméstico e de cuidados no Brasil (mas também no resto do mundo), agravadas nas condições da pandemia da COVID-19 (Ipea, Nota nº 75, p. 7).

Segundo informes da OIT, em 2021, as perdas de empregos no trabalho doméstico variaram de 5% a 20% na maioria dos países europeus, assim como no Canadá e na África do Sul. A situação foi pior nas Américas onde as perdas de postos de trabalho representaram entre 25% a 50%, destacando-se que as mulheres são as que mais sofreram impactos em razão da crise socioeconômica agravada pela pandemia (Cf. OIT, Notícias, 2021).

Inclusive no Brasil é possível afirmar que os reflexos da pandemia da COVID-19 ocasionaram impactos que demonstram as vulnerabilidades da categoria doméstica, tais como o aumento nos índices de desemprego e a violação de direitos básicos, uma vez que a categoria não teve direito ao isolamento social (quarenta), por ter sido considerada “essencial”²¹, tanto em seus aspectos raciais quanto de gênero (Cf. Ipea, Nota Técnica, nº 75, 2020, p. 11-12).

Além disso, a maior parte do trabalho doméstico no Brasil é realizada em condições de informalidade, ou seja, sem Carteira Profissional assinada negando-se as (os) trabalhadoras (os) domésticas (os) os direitos trabalhistas e o acesso à proteção social. Destacam-se alguns benefícios que não são reconhecidos àquelas pessoas que não possuem Carteira Profissional assinada, como, o seguro-desemprego, auxílio-doença, salário mínimo, férias, dentre outros previstos na CF e na CLT (Cf. Ipea, Nota Técnica nº 75, 2020, p. 13).

Igualmente, a autora Sanches esclarece que o “trabalho doméstico é classificado como parte da economia informal” (2009, p. 884), justamente em razão da dificuldade

²¹ A declaração do trabalho doméstico, em sua totalidade, como serviço essencial por parte de alguns Governadores e Prefeitos brasileiros ampliou a desproteção social (Cf. Ipea, Nota Técnica nº75, 2020, p. 11).

em incluir essas (es) trabalhadoras (es) como parte do mercado de trabalho, por razões históricas que invisibilizam o trabalho reprodutivo, ao não considera-lo como atividade criadora de valor (Cf. Sanches, 2009, p. 884).

Em suma, a informalidade e a precariedade são fatores que afetam e contribuem para o aumento das vulnerabilidades enfrentadas pelas (os) trabalhadoras (es) domésticas (os) no Brasil. Tal constatação também pode ser verificada a partir da leitura dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2021.

Os dados revelam que o número de ocupados no Brasil que era de 94,5 milhões passou para 86,2 milhões, no auge da crise sanitária da COVID-19. No mesmo período, a população ocupada em trabalhos domésticos viu as oportunidades diminuírem, de 6,2 milhões em 2019, para 5,7 milhões em 2021, destacando-se que as mulheres representam mais de 92% das pessoas ocupadas, das quais 65% são mulheres negras.

No indicador referente à informalidade do trabalho doméstico, os dados do IBGE confirmam que houve uma redução do trabalho com e sem Carteira de Trabalho assinada, o que se fez diminuir também a contribuição previdenciária²². Por exemplo, em 2019 os trabalhadores domésticos com Carteira assinada eram 1,6 milhão (27%), já os sem Carteira correspondiam a 4,3 milhões (73%). Em 2021, a situação ficou mais difícil com 1,2 milhão de trabalhadores com Carteira assinada (24%) e 4,0 milhões sem Carteira assinada (76%) - (Ibge, Pnda Contínua, 2019 e 2021).

Portanto, quaisquer das formas de vulnerabilidades que envolvam a categoria doméstica trazem e continuaram trazendo inúmeras dificuldades e barreiras, por isso, é urgente e necessário “o acesso universal aos serviços sociais básicos para elevar as competências sociais e reduzir a vulnerabilidade estrutural” (Onu, Pnud, 2014, p. 5), bem como as desigualdades e discriminações.

Por isso, a efetiva (real) regulamentação laboral e proteção social podem auxiliar as (os) trabalhadoras (es) domésticas (os), a conquistar o direito a um trabalho decente e digno que diz respeito não apenas à subsistência, mas fortalece os laços sociais e

²² Em 2019, 2,1 milhões de trabalhadoras contribuíram para com a Previdência Social (37,2%), das quais, 1,3 milhão eram negras e 778 mil não negras. Porém em 2021 os números pioraram, ou seja, 1,8 milhão contribuíram para com a Previdência Social (33,7%), das quais 1,1 milhão eram negras e 699 mil não negras (Cf. Ibge, Pnda, 2019 e 2021).

familiares trazendo segurança e estabilidade no enfrentamento de todas as formas de vulnerabilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo foi possível verificar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde sua criação em 1919 formulou e adotou normas internacionais trabalhistas para a proteção dos (as) trabalhadores (as) em geral. Porém, apenas em 2011, a OIT conseguiu aprovar a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos apesar das constantes denúncias sobre a violação de seus direitos humanos fundamentais.

Tais violações são identificadas tanto a nível global como no Brasil, o que impede na prática o exercício de um trabalho decente e digno para milhões de trabalhadoras (es), onde predomina a exclusão e informalidade, lembrando-se que as atividades domésticas são principalmente realizadas por mulheres negras.

No trabalho doméstico - remunerado ou informal -, as mulheres seguem enfrentando desigualdades e discriminações que tem relação estreita com o gênero, raça e etnia impedindo uma adequada proteção social em respeito a sua dignidade humana.

Também se observou através de uma concisa cronologia da proteção legal do trabalho doméstico no Brasil, que a mesma foi tardia e lenta e, está diretamente ligada a colonização, ao regime de escravidão e ao sistema patriarcal, que desde então manteve as mulheres - principalmente negras -, em condições de invisibilidade, inferioridade e sem proteção jurídica por mais de trezentos anos.

Constatou-se que apenas em 1972 o legislador reconheceu a profissão de empregado doméstico. Mas o maior avanço ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estendeu alguns direitos a categoria doméstica, isto é, não todos os direitos que foram garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais.

Apesar disso, a categoria continuou lutando para ampliar seus direitos que foram alcançados em parte com a PEC das Domésticas em 2013 e sua regulamentação legal por meio da Lei Complementar nº 150/2015. Na sequência a Reforma Trabalhista de 2017, também se refletiu sobre a relação de emprego doméstico.

Entretanto, apesar da proteção legal conquistada e garantida nas últimas décadas a categoria doméstica no Brasil ainda suporta uma carga enorme de vulnerabilidades que afetam seu desenvolvimento humano.

Isto porque das várias formas de vulnerabilidade humana é a vulnerabilidade estrutural que há mais tempo tem causado danos as (os) trabalhadoras (es) domésticas (os), cujo agravamento se intensificou devido a pandemia da COVID-19 ao se refletir na perda de empregos, redução da jornada de trabalho, diminuição da renda e baixa proteção social.

Ao finalizar se reitera que para a superação da informalidade inalterável que atinge milhões de trabalhadoras (es) domésticas (os) em todo o mundo e no Brasil é essencial um esforço coletivo dos Estados, das organizações sindicais, de instituições públicas e privadas, bem como da sociedade, para propor ações que possam na prática reduzir todas as formas de vulnerabilidade humana.

REFERÊNCIAS

Brasil Imperial (1850). *Lei nº 581*, de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queiros).

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm.

Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil Imperial (1854). *Decreto nº 731*, de 5 de junho de 1854. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-731-5-junho-1854-558301-publicacaooriginal-79449-pl.html>. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil Imperial (1864). *Lei nº 1.237*, de 24 de setembro de 1864. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LIM&numero=1237&ano=1864&ato=03b0TP31EeNRVTc30>. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil Imperial (1871). *Lei nº 2.040*, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre).

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm.

Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil Imperial (1885). *Lei nº 2.040*, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm.

Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil Imperial (1886). *Resolução nº 62*, de 21 de abril de 1886 (Código de Posturas da Província de São Paulo). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil Imperial (1888). *Lei nº 3.353*, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil (1916). *Lei nº 3.071*, de 1 de janeiro de 1916 (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil (1923). *Lei nº 16.107*, de 30 de julho de 1923 (Regulamento de Locação dos Serviços Doméstico). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil (1941). *Decreto-Lei nº 5.452*, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil (1972). *Lei nº 5.859*, de 11 de dezembro de 1972. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil (1973). *Decreto nº 71.885*, de 9 de março de 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-71885-9-marco-1973-420205-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil (1987). *Decreto nº 95.247*, de 17 de novembro de 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d95247.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil (2001). *Lei nº 10.208*, de 23 de março de 2001. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110208.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil (2006). *Lei nº 10.208*, de 23 de março de 2001. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110208.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil (2013). *Emenda Constitucional nº 72*, de 2 de abril de 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil (2015). *Lei Complementar nº 150*, de 1 de junho de 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil (2017). *Lei nº 13.467*, de 13 de julho de 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

Brasil (2017). *Decreto Legislativo nº 172*, de 5 de dezembro de 2017. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Aprova%20os%20textos%20da,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho..> Acesso em: 10 mai. 2023.

Bueno, E. (2010). *Brasil: uma história: cinco séculos de um país em construção*. Leya.

[Livro]

Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas. (1997). Disponível em:

<https://fenatrad.org.br/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua)*. Disponível em: www.dieese.org.br.

Acesso em: 12 jun. 2023.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Nota Técnica nº 75*. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10077>. Acesso em: 14 jun. 2023.

Organização Internacional do Trabalho (2007). *O ABC dos Direitos das Mulheres Trabalhadoras e da Igualdade de Gênero*. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_714600.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

Organização Internacional do Trabalho (2011). *Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecao_189.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

Organização Internacional do Trabalho (2011). *Nota 1 - A abordagem da OIT sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e Tratamento no Mundo do Trabalho*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_229490/lang--pt/index.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

Organização Internacional do Trabalho (2011). *Convenção (N.º 189) Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico*. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_179461.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

Organização Internacional do Trabalho (2021). *Fazer do trabalho doméstico um trabalho decente - Relatório*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 14 jun. 2023.

Organização das Nações Unidas (2014). *Fazer do trabalho doméstico um trabalho decente*. Relatório. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/human-development-report-2014-summary-portuguese.human-development-report-2014-summary-portuguese>. Acesso em: 14 jun. 2023.

Pereira, B. P. (2012). O desenvolvimento do trabalho doméstico a partir da legislação do Estado Novo. In: *XXI Encontro Estadual de História - ANPUH - SP - Anais*.

Sanches, S. (2009). Trabalho Doméstico: Desafios para o Trabalho Decente. *Estudos Feministas*, 17(3), 312. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/7ZxXCSyZFMZWnNq46tSQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 jun. 2023.

Silva, D. F; Loreto, M. D. S.; Bifano, A. C. S. (2017). Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível. *Cadernos de Direito*, 17 (32): 409-438, jan-jun. <https://doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v17n32p409-438>.

Domestic work and vulnerabilities: global and Brazilian scenario from COVID-19

ABSTRACT

The theme of this article proposes to analyze some aspects of Domestic Work - both globally and in Brazil -, seeking to identify the causes of vulnerabilities and informality, affected mainly due to the pandemic of the new Coronavirus, that is, COVID-19. To this end, it is necessary to initially evaluate the international instruments (Convention No. 189/2011 and Recommendation No. 201/2011), adopted by the International Labor Organization (ILO), to protect domestic employment and ensure decent work in conditions of dignity. In addition, to verify the slowness in guaranteeing fundamental labor rights for the domestic category, a chronology of legal (dis) protection in Brazil is presented. Finally, it is highlighted that the increase in the forms of vulnerabilities faced by domestic workers, among others, are related to certain practices of exclusion, discrimination and violation of human rights, which have been aggravated by the health crisis caused by COVID-19, thus affecting their human development.

Keywords: Domestic work; Vulnerabilities; Informality; Job loss; Legal protection.

Trabajo doméstico y vulnerabilidades: escenario mundial y brasileño de la COVID-19

RESUMEN

El tema de este artículo propone analizar algunos aspectos del Trabajo Doméstico -tanto a nivel mundial como en Brasil-, buscando identificar las causas de las vulnerabilidades y la informalidad, principalmente afectadas por la pandemia del nuevo Coronavirus, o sea, la COVID-19. Por lo tanto, es necesario evaluar inicialmente los instrumentos internacionales (Convenio nº 189/2011 y Recomendación nº 201/2011), adoptados por la Organización Internacional del Trabajo (OIT), para proteger el empleo doméstico y garantizar el trabajo decente en condiciones dignas. Además, para verificar la lentitud en la garantía de los derechos laborales fundamentales para la categoría doméstica, se presenta una cronología de la (des)protección legal en Brasil. Finalmente, se destaca que el aumento de las formas de vulnerabilidad que enfrentan las trabajadoras del hogar, entre otras, están relacionadas con ciertas prácticas de exclusión, discriminación y violación de los derechos humanos, las cuales se vieron agravadas por la crisis sanitaria provocada por el COVID-19, por lo que afectando su desarrollo humano.

Palabras clave: Tareas domésticas; Vulnerabilidades; Informalidad; Negocios perdidos; Protección legal.